



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VI - Nº 1.407- quarta-feira, 15 de Fevereiro de 2023

08 Páginas

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECRETO N. 9.009

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR os servidores comissionados abaixo relacionados, a partir de 1º de fevereiro de 2023:

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
ADRIANA LUCIA DO N. C. SANT ANA	Assistente Parlamentar II	AP 107
SILVIA MARIA DA M. G. ANDRIGHETTI	Assistente Parlamentar V	AP 110

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 10 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 9.010

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR para os cargos em comissão os servidores abaixo relacionados, em vagas previstas na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 1º de fevereiro de 2023.

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
ALBERTO DE ALENCAR	Assistente Parlamentar V	AP 110
ALICE LEAL	Assistente Parlamentar V	AP 110
ANA CAROLINA DE M. R. MARAN	Assistente Parlamentar II	AP 107
BRUNA PAULA DE OLIVEIRA VIANI	Assistente Parlamentar VI	AP 111
GIOVANNI ERNESTO V. BRUNETTO	Assistente Parlamentar VI	AP 111
JORGE AUGUSTO DIAS ESTIVAL	Assistente Parlamentar V	AP 110
MARIA EDUARDA BOIN FRANÇA	Assistente Parlamentar VI	AP 111
MARIA ROSANA R. PINTO GAMA	Chefe de Gab. Parlamentar	AP 101
NIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS	Assistente I	AS 303
PAULO VICTOR DOS SANTOS	Assistente Parlamentar III	AP 108
SONIA LUCIA CORREIA	Assistente Parlamentar VI	AP 111
VANESSA JOSEPH M. CHAMOUN TRAD	Assistente Parlamentar V	AP 110

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 10 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 9.011

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR o servidor **SALAH MOHAMAD HASAN**, ocupante do cargo em comissão de Assistente Parlamentar VI, Símbolo AP 111, a partir de 1º de fevereiro de 2023.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 13 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 9.012

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR para os cargos em comissão os servidores abaixo relacionados, em vagas previstas na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 1º de fevereiro de 2023.

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
ANA CLAUDIA LEDESMA	Assistente Parlamentar V	AP 110
CARINA SALOMAO FRANCO CAMPOS	Assistente Parlamentar III	AP 108
CID EDUARDO BROWN DA SILVA	Assessor Parlamentar I	AP 102
ELVIN ARON DA COSTA PEREIRA	Assistente Parlamentar IV	AP 109
JAMILLE AUGUSTA W. P. DE F. CHAVES	Assistente Parlamentar IV	AP 109
JOAO MANOEL NETO	Assistente I	AS 303
LIDIANE RIBEIRO GOMES	Assistente Parlamentar IV	AP 109
MARIA SUZANNA DA SILVA FELIX	Assistente Parlamentar IV	AP 109
ODAIR DE SOUZA MEDRADO	Assessor Parlamentar I	AP 102
SALAH MOHAMAD HASAN	Assessor de Comissão	AP 101
TATIANE DO ESPIRITO SANTO GOIS	Assistente Parlamentar VI	AP 111

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 13 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 9.013

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR o servidor **IZAQUE DE OLIVEIRA MENDES**, ocupante do cargo em comissão de Assistente Parlamentar IV, Símbolo AP 109, a partir de 1º de fevereiro de 2023.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 13 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 9.014

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Ademir Santana
- Beto Avelar
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz

- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Paulo Lands
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

RESOLVE:

NOMEAR para os cargos em comissão os servidores abaixo relacionados, em vagas previstas na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 1º de fevereiro de 2023.

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
IZAQUE DE OLIVEIRA MENDES	Chefe de Gabinete Parlamentar	AP 101
WANDERLEY CLEVERSON DE SOUZA	Assistente Parlamentar I	AP 106

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 13 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATO DA PRESIDÊNCIA n. 252/2023

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 29, inciso III, alínea "a", da Resolução nº 1.109/09 que estabelece o Regimento Interno da Casa e tendo em vista a indicação das respectivas lideranças,

NOMEIA os vereadores, abaixo relacionados, para comporem as comissões permanentes abaixo:

22) COMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Presidente:	CORONEL VILLASANTI	UNIÃO BRASIL
Vice-Presidente:	CLODOILSON PIRES	PODEMOS
Membro:	AYRTON ARAÚJO	PT
Membro:	WILLIAM MAKSOD	PTB
Membro:	PAULO LANDS	PATRIOTA

23) COMISSÃO PERMANENTE DE MOBILIDADE URBANA

Presidente:	PROF. ANDRÉ LUIS	REDE
Vice-Presidente:	LUIZA RIBEIRO	PT
Membro:	TABOSA	PDT
Membro:	WILLIAM MAKSOD	PTB
Membro:	PAULO LANDS	PATRIOTA

Campo Grande-MS, 14 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

RESOLUÇÃO n. 1.365, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO N. 1.109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE).

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Acrescenta os incisos XXI e XXII ao art. 37 da Resolução n. 1.109, de 17 de dezembro de 2009, com as seguintes redações:

“Art. 37.

XXI - de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXII - de Mobilidade Urbana.” (NR)

Art. 2º Acrescenta o art. 53 - H e o art. 53 - I à Resolução n. 1.109, de 2009, com as seguintes redações:

“Art. 53-H Compete à Comissão Permanente de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente opinar, quanto ao mérito, nas matérias referentes à:

I - questões típicas da infância e adolescência, como educação, saúde, sexualidade, lazer e trabalho;

II - ameaças ou violações dos direitos das crianças e adolescentes, recebendo, avaliando e investigando as mesmas;

III - fiscalização e colaboração de programas governamentais para crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 53 - I Compete a Comissão Permanente de Mobilidade Urbana opinar, quanto ao mérito, sobre assuntos de mobilidade.” (NR)

Art. 3º Altera o art. 44 da Resolução n. 1.109, de 2009, passando a

vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Compete à Comissão de Educação e Desporto opinar, quanto ao mérito, sobre assuntos educacionais e desportivos”. (NR)

Art. 4º Altera o art. 145 da Resolução n. 1.109, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. A proposição pautada não será submetida à discussão e votação sem parecer das Comissões afetas, salvo se houver transcorrido o prazo para sua apreciação ou, excepcionalmente, por determinação do Presidente, casos em que as Comissões oferecerem parecer oral em Plenário para sua inserção na Ordem do Dia.” (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 14 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO n. 2.888, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

OUTORGA A MEDALHA “DR. ARLINDO DE ANDRADE GOMES” AO DOUTOR ANDRÉ LUIS ALVARENGA DE SOUZA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica outorgada a Medalha “Dr. Arlindo de Andrade Gomes” ao Doutor André Luis Alvarenga de Souza, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande - MS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 14 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

Extrato da Ata n. 6.939

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, “invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia”. PEQUENO EXPEDIENTE - Foi lido e aprovado o extrato da ata da sessão anterior. Projetos que deram entrada nesta Casa de Leis: Projeto de Lei n. 10.857/23 e Ofício *Ad Referendum* n. 390/23, de autoria do Executivo municipal; Projeto de Lei n. 10.855/23, de autoria do vereador Ronilho Guerreiro; Projeto de Lei n. 10.856/23, de autoria do vereador Ayrton Araújo; Projetos de Lei n. 10.858/23 e n. 10.861/23, de autoria do vereador Dr. Victor Rocha; Projeto de Lei n. 10.859/23 e Projeto de Resolução n. 513/23, de autoria do vereador Professor André Luis; Projeto de Lei n. 10.860/23, de autoria do vereador Professor Juari; Projeto de Decreto Legislativo n. 2.510/23, de autoria do vereador Carlos Augusto Borges; e Projeto de Resolução n. 514/23, de autoria da Mesa Diretora. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Professor André Luis, pelo Rede; Zé da Farmácia, pelo Pode; Tabosa, pelo PDT; Junior Coringa, pelo PSD; Ayrton Araújo, pelo PT; e Edu Miranda, pelo PATRIOTA. Foram apresentadas as indicações do n. 1.032 ao n. 1.576 e 3 (três) moções de pesar. Foi solicitada e aprovada a inversão da pauta. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 20 (vinte) moções de congratulações. Não houve discussão. Em votação simbólica, as moções foram aprovadas. ORDEM DO DIA - Em regime de urgência especial e em única discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.857/23, de autoria do Executivo municipal. Com pareceres favoráveis das comissões pertinentes, o projeto foi considerado apto para discussão e votação. Não houve discussão. Em votação nominal, o projeto foi aprovado por 27 (vinte e sete) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em regime de urgência simples e em turno único de discussão e votação, Projeto de Lei Complementar n. 847/22, de autoria do Executivo municipal. Foi apresentada 1 (uma) emenda aditiva de autoria dos vereadores Professor André Luis e Zé da Farmácia. Com pareceres favoráveis das comissões pertinentes, o projeto e a emenda foram considerados aptos para discussão e votação. Para discutir, usou da palavra o vereador Professor André Luis. Em votação nominal, o projeto foi aprovado, com a emenda incorporada, por 27 (vinte e sete) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em segunda discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.672/22, de autoria do vereador Dr. Victor Rocha. Não houve discussão. Em votação simbólica, o projeto foi aprovado. Em segunda discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.683/22, de autoria dos vereadores Professor André Luis e Professor João Rocha. Não houve discussão. Em votação simbólica, o projeto foi aprovado. Em segunda discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.748/22, de autoria dos vereadores Dr. Sandro, Edu Miranda, Dr. Victor Rocha e Otávio Trad. Não houve discussão. Em votação simbólica, o projeto foi aprovado. Em segunda discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.725/22, de autoria do vereador Dr. Loester. Não houve discussão. Em votação simbólica, o projeto foi aprovado. PALAVRA LIVRE - Na Palavra Livre para pronunciamento dos vereadores inscritos, usou da palavra a vereadora Luiza Ribeiro. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES,

DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA QUATORZE DE FEVEREIRO, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO. Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Ronilço Guerreiro
3º Secretário

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 14/02/2023

PROJETO DE LEI nº 10.863/2023

INSTITUI O RECONHECIMENTO DO CARÁTER EDUCACIONAL E FORMATIVO DA CAPOEIRA EM SUAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E ESPORTIVAS PERMITE A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS PARA O SEU ENSINO NAS UNIDADES EDUCACIONAIS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE APROVA:

Art. 1º - Fica reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, no Município de Campo Grande/MS.

Art. 2º - As unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino - REME e Centros de Educação Infantil - CEINFS poderão celebrar parcerias com associações ou entidades que representem e congreguem a capoeira, bem como com mestres, contramestres, professores ou instrutores de capoeira.

§ 1º - O ensino da capoeira poderá ser integrado à proposta pedagógica das unidades educacionais, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 2º - No exercício de sua atividade, o profissional de capoeira será acompanhado pela Coordenação Pedagógica vinculada à unidade educacional, que se responsabilizará pela adequação das atividades aos conteúdos curriculares.

§ 3º - Para o exercício das atividades previstas nesta Lei, não se exigirá do profissional da capoeira a filiação ou registro em conselhos profissionais ou a federações e confederações esportivas, de qualquer natureza.

§ 4º - O profissional que vier a ministrar aulas em escolas, deverá, obrigatoriamente possuir notório conhecimento da modalidade, sendo reconhecido como mestre, contramestre, professor ou instrutor de capoeira na localidade em que atua, há no mínimo 5 anos.

§ 5º - A comprovação do disposto no parágrafo anterior se dará mediante apresentação do diploma de graduação na capoeira.

Art. 3º - O Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das sessões, 7 de outubro de 2016.

Luiza Ribeiro

Vereadora

PPS

JUSTIFICATIVA

A sociedade civil organizada só possui mecanismos para continuar sua evolução à partir de três elementos básicos, sendo eles a cultura, história e a perspectiva de futuro, tendo em vista que a cultura nos molda, o passado nos define e o futuro nos projeta a caminhar.

Tais fatores são totalmente justificáveis o reconhecimento de aulas de Capoeira nas escolas, sendo que a capoeira nos traz uma rica história cultural de superação e perspectivas dos afrodescendentes do passado em melhores visões de futuro.

A Capoeira em um contexto histórico demonstrava a luta dos escravos em mudarem suas vidas, bem como traz riquezas incontáveis sobre uma herança cultural africana, ora nosso país até hoje possui reflexos na cultura de aspectos oriundo da cultura africana, tendo em vista o composto de várias culturas que definiram a nossa.

A capoeira, nos dias atuais, possui um grande número de praticantes tanto nacional quanto internacionalmente. É uma expressão responsável por difundir elementos culturais afro-brasileiros dos mais variados aspectos, sendo uma expressão completa por envolver música, dança, arte marcial, História e cultura. Com a obrigatoriedade do ensino da História Afro-Brasileira e Africana instituída pela lei 10.639/03 nas escolas de Ensino básico, e sua prática esportiva tornando-se parte cada vez mais explorada nas aulas de Educação Física, é visto que tal legitimidade da prática da capoeira atual, neste contexto de patrimonialização, deve consistir em sua difusão pública enquanto elemento de formação cultural brasileira, tornando-se componente da grade curricular das escolas públicas.

Nos últimos anos, dois eventos comprovaram a relevância dessa manifestação cultural e a força de sua expressão no Brasil e no mundo: o registro como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, por iniciativa do Instituto do Patrimônio Histórico e Cultural (IPHAN), em 2008, e o reconhecimento da roda de capoeira como Patrimônio Cultural da Humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 2014. Uma forma de manifestação de povos escravizados por meio de movimentos corporais, cantos e ritmos. Tal arte se desenvolveu em território nacional pelos povos vindos da África e seus descendentes como instrumento cultural de convivência entre eles e resistência à escravidão. Este conceito é confirmado por não haver nenhum relato ou documento que demonstre essa configuração (jogo com movimentos de defesa e ataque acompanhados de música) antes de ser vista no Brasil.

A Capoeira, em sua essência, não é uma somente modalidade esportiva ou uma dança rítmica, mas sim uma atividade interdisciplinar que engloba arte, música, História do Brasil, desenvolvimento de habilidades motoras, esporte, filosofia entre outros. Assim, a inserção desta atividade nos currículos escolares é fundamental para a formação de caráter, exercício de cidadania, combate às formas de discriminação e auto-afirmação cultural para uma convivência social comum e valorativa.

Na esfera educacional, a capoeira utiliza-se do conceito de Disciplina Criativa, onde todos os aspectos citados (jogo, dança, música, defesa pessoal, expressão corporal etc.) são explorados de maneira a incentivar a criança/jovem a reeducar seu corpo e sua mente, direcionando sua imaginação e energia para as múltiplas expressões vistas na arte. Além de fomentar sua capacidade de improvisação, é um importante instrumento de canalização da criatividade por sua infinidade de expressões.

Vale ressaltar que as atividades da capoeira no Brasil têm uma longahistória de resistência, pois a sua origem vem do período da escravidão em nosso país, quando do acirramento da luta dos escravos pela liberdade.

Ademais no prisma jurídico o projeto possui respaldo no artigo 30 da CF/88, bem como 205 do mesmo diploma legal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Exposto todas as razões e fatos jurídicos, conto com os nobres pares desta Edilidade para a perfeita tramitação da presente tramitação, bem como aprovação e posterior fiscalização da matéria.

Sala das sessões, 26 de setembro de 2016.

Luiza Ribeiro

Vereadora

PPS

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA A LOM Nº. 92/2023.

"ACRESCENTAM-SE NOVOS DISPOSITIVOS AO ART. 67 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS,

APROVA:

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 67 da Lei Orgânica do Município, o Parágrafo Único:

Parágrafo Único. A regulamentação prevista no inciso VI, dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023.

PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador - REDE

JUSTIFICATIVA

Como sabido, de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988, em seu inciso I, do Art. 30, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A boa *práxis jurídica* aponta no sentido de que a lei que cria uma obrigação ao Poder Executivo de regulamentar deve necessariamente apontar o prazo para ser expedido o ato de regulamentação. Nesse prazo, a lei ainda não se torna exequível enquanto não editado o respectivo decreto ou regulamento, e isso porque o ato regulamentar, nessa hipótese, figura como verdadeira condição suspensiva de exequibilidade da lei.

A ausência, na lei, da fixação de prazo para a sua regulamentação é inconstitucional, uma vez que não pode o Legislativo deixar ao Executivo a prerrogativa de só tornar a lei exequível se e quando julgar conveniente.

A formalização do Poder Regulamentar¹ se processa, principalmente, por meio de decretos.

Nesse sentido, nos ensinamentos do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello², temos que o processo de elaboração das leis, em contraste com o dos regulamentos, confere às primeiras um grau de controlabilidade, confiabilidade, imparcialidade e qualidade normativa muitas vezes superior ao dos segundos, ensejando, pois, aos administrados um teor de garantia e proteção incomparavelmente maiores.

Muitas leis aprovadas e oriundas do legislativo não estão implantadas em nosso município e só existem no âmbito do ordenamento jurídico. Programas que nunca foram regulamentados pelo Poder Executivo, não podem ser

1 MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. *Poder Regulamentar*. Disponível em 17.01.2011 no seguinte link: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110118231013562>

2 Artigo publicado na edição 64 da Revista Trimestral de Direito Público - RTDP.

executados e trazer benesses a população.

Isto posto, requer o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria posta.

Sala das Sessões,
Campo Grande, 10 de fevereiro de 2023.

PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador - REDE

PROJETO DE LEI Nº 10.862/2023

INSTITUI A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE, ESTABELECE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO E MONITORAMENTO DE CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RISCO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O objetivo da presente lei é garantir a proteção da criança e do adolescente em situação de risco e vulnerabilidade a sofrer abuso doméstico, e fornecer meios para garantir sua segurança e bem-estar, para tanto, por meio desta fica instituído:

I- A criação de um Sistema Municipal de Cadastro de casos de abuso.

II- A responsabilidade da Guarda Municipal de fazer visitas periódicas às casas onde estão situadas crianças nesse tipo de situação.

Art. 2º Fica instituída a criação de um Sistema Municipal de Cadastro de Casos de Abuso. Este sistema deve registrar todos os casos de condenação, denúncia ou suspeita por abuso doméstico contra crianças e adolescentes e fornecer informações sobre a situação dessas crianças.

Parágrafo único – Para garantir a execução do caput se faz necessário:

I- A designação de uma equipe para gerenciar o Sistema Municipal de Cadastro de Casos de Abuso. Essa equipe deve ser composta por profissionais capacitados, tais como psicólogos, assistentes sociais, policiais, guardas municipais e profissionais da saúde.

II- A equipe responsável pelo sistema deve ser devidamente treinada para coletar, registrar e armazenar informações de forma precisa e segura.

III- Protocolos devem ser desenvolvidos para garantir que todas as denúncias e condenações por doméstico sejam registradas e investigadas de forma eficiente.

IV- Uma base de dados segura deve ser criada para armazenar informações sobre denúncias de abuso doméstico e as crianças envolvidas.

Art. 3º Parcerias devem ser estabelecidas com outras instituições, como escolas, hospitais, UBS, UPAS, Conselho Tutelar e organizações da sociedade civil, a fim de coletar informações precisas e atualizadas sobre denúncias de abuso doméstico.

Art. 4º O sistema deve ser amplamente divulgado à população para que todos saibam como denunciar casos de abuso doméstico contra crianças.

Art. 5º O sistema deve ser monitorado e avaliado constantemente para garantir sua eficácia e aprimorá-lo sempre que necessário.

Art. 6º Fica instituída a responsabilidade da Guarda Municipal de efetuar visitas periódicas às casas onde crianças em situação de risco ou de denúncias sobre abuso doméstico estão situadas, a fim de monitorar e registrar sua situação em relatórios incluídos no Sistema Municipal de Cadastro de Casos de Abuso.

§ 1º - Deve ser designada uma equipe exclusiva da guarda municipal para realizar as visitas periódicas às casas onde crianças estão situadas em situações de risco ou denúncia de abuso doméstico.

§ 2º - A equipe da guarda municipal responsável pelas visitas deve ser treinada para identificar sinais de abuso doméstico.

§ 3º - A equipe ficará responsável também por fazer relatórios precisos e objetivos sobre a situação encontrada a cada visita feita, devendo tais relatórios serem protocolados ao Sistema de Cadastro Municipal.

Art. 7º Protocolos de segurança devem ser estabelecidos para garantir a segurança da equipe da guarda municipal durante as visitas.

Art. 8º A equipe da guarda municipal deve trabalhar em conjunto com outras instituições, como a polícia, conselho tutelar, serviços de proteção à infância e as organizações da sociedade civil, para identificar casos de abuso doméstico e oferecer suporte às crianças envolvidas.

Art. 9º O processo de visitas periódicas deve ser monitorado e avaliado constantemente para garantir sua eficácia e aprimorá-lo sempre que necessário.

Art. 10 - O programa de visitas da guarda municipal deve ser amplamente divulgado à população para que todos saibam que os casos estão sendo monitorados para proteger as crianças contra o abuso doméstico.

Art. 11 - Todos os agentes de saúde e servidores que atenderem casos onde apresente suspeita de abuso, físico ou psicológico, serão obrigados a denunciar o caso imediatamente tanto às autoridades competentes quanto aos responsáveis pelo sistema de cadastramento, sob pena de sanções administrativas.

§ 1 - Constituem agentes de saúde, para os fins desta lei, médicos, enfermeiros, psicólogos, dentistas e outros profissionais da saúde registrados e habilitados. Já os hospitais incluem clínicas, prontos-socorros e outras instituições de saúde.

§ 2 - Fica a cargo do Poder Executivo criar, estabelecer e aplicar punições aos agentes de saúde e servidores pela omissão diante da suspeita de casos de abuso doméstico.

Art. 12 - A equipe da guarda municipal deve acompanhar os casos de abuso doméstico identificados durante as visitas e fornecer informações precisas e atualizadas aos serviços de proteção à infância e outras instituições envolvidas.

Art.13 - Fica instituído o Canal de Denúncia Municipal, com o objetivo de oferecer uma via exclusiva para denúncias de casos de abuso doméstico contra crianças.

§1 - O canal de denúncia Municipal será mantido pela Guarda Municipal, e deverá estar disponível 24 horas por dia, sete dias por semana.

§2 - A denúncia poderá ser feita por meio de ligação telefônica ou por meio eletrônico, com garantia de sigilo e anonimato do denunciante.

§3 - A Guarda Municipal deverá responder a cada denúncia de forma ágil e eficiente, encaminhando as informações para a autoridade competente para a devida investigação e proteção da criança.

§4 - A Guarda Municipal deverá manter um registro atualizado e sistematizado das denúncias recebidas pelo Canal Denúncia Municipal, incluindo a data, hora e descrição da denúncia.

§5 - A falta de atendimento ou encaminhamento adequado por parte da Guarda Municipal das denúncias recebidas pelo Canal Denúncia Municipal poderá resultar em sanções administrativas e/ou disciplinares para os responsáveis.

Art. 14 - A regulamentação da presente lei fica a cargo do Poder Executivo e sua aplicação deve ser garantida pelas autoridades competentes.

Art. 15 - Este projeto de lei deve ser implementado imediatamente após sua Aprovação.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2023.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

JUSTIFICATIVA

A proposta de criação deste projeto de lei é justificada pela grande repercussão do caso da menina Sophia, que infelizmente foi vítima de abuso que levou a sua morte causada pelo padrasto, mesmo após diversas denúncias a respeito do caso. Conforme noticiado pela imprensa o caso revela uma omissão sistêmica por parte das autoridades, incluindo postos de saúde, delegacias, Conselho Tutelar e a Justiça, que não agiram de forma eficiente para proteger a menina. Além disso, a criança apresentava sinais claros de abuso e negligência, mas ainda assim não foi feito nada para salvá-la. Este projeto de lei visa garantir que casos como este não ocorram no futuro, fortalecendo os sistemas de proteção infantil e garantindo a segurança e bem-estar de todas as crianças.

A presente Lei se apresenta-se indubitavelmente em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, que permite a instituição de políticas públicas que garantam a aplicabilidade e imperatividade de normas federais redigidas de maneira ampla e abrangente sendo conferido aos entes federados e municípios a confecção de normas que abrangem interesse ou necessidade local como pode ser vislumbrado nos seguintes dizeres das leis instituídas em esfera federal.

Segundo a Constituição Federal (1988) em seu artigo 30 incisos I e II:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Por tanto, se tratando do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local, que é compreendido como aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo. Em se tratando do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal é cabido aos Municípios suplementar a legislação federal quando lhe couber, requisito que se faz presente no caso em tela, pois no que tange a LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social prevê como sendo competência dos Municípios a criação de programas sociais desta natureza em seu artigo 15 inciso V combinado com o artigo 23 § 2º inciso II da mesma lei.

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 artigo 15 inciso V combinado com o artigo 23 § 2º inciso II:

"Art. 15. Compete aos Municípios:

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de

julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)"

Que ainda no âmbito da constituição federal é previsto em seu artigo 227:

" Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) "

Quanto à prerrogativa de iniciativa para a presente propositura, observa-se que uma das funções do Vereador, segundo o § 7º do artigo 2º do Regimento Interno desta Casa, é o de assessoramento ao Executivo. Assim, não restam dúvidas de que leis como a apresentada neste intento, servem de escopo para a atuação do Prefeito e consequentemente é uma resposta do Legislativo à sociedade perante as suas preocupações.

Do exposto, peço o voto e apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2023.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

PROJETO DE LEI Nº 10.864/2023

CRIA DIRETRIZES PARA INCENTIVO AO USO DA TERAPIA ASSISTIDA POR ANIMAIS (TAA) COMO TRATAMENTO TERAPÊUTICO COMPLEMENTAR, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS,

APROVA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas diretrizes para Incentivo ao Uso da Terapia Assistida por Animais como Tratamento Terapêutico Complementar de Pessoas com Deficiências, Síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), podendo ser realizada em equipe multidisciplinar por clínicas de reabilitação e outras instituições públicas ou privadas, que ofereçam o referido tratamento no Município de Campo Grande.

Parágrafo Único: A Terapia Assistida por Animais também poderá ser utilizada com idosos institucionalizados, ainda que para fins meramente lúdicos, possibilitando a interação destes com os animais.

Art. 2º. O Tratamento Terapêutico Complementar de Terapia Assistida por Animais deverá ser realizado nas dependências das instituições mencionadas no Art. 1º ou, caso necessário, em qualquer outro lugar, desde que com o animal devidamente treinado para a função, podendo ser realizada de forma coletiva ou individual.

Art. 3º. O treinamento dos animais utilizados na referida terapia, poderá ser efetivado através de convênio com Prefeitura, Polícia Militar e Polícia Civil, ou mesmo através de parcerias com o setor privado, desde que realizado o treinamento por adestrador com formação específica, objetivando a adoção de animais abandonados, possibilitando a sua contribuição no tratamento das pessoas mencionadas no Art. 1º.

§ 1º. Caso a instituição adotante do referido animal observe a criação de elevado vínculo de amizade entre animal e paciente, poderá ser efetuada a adoção responsável do referido animal, para acompanhamento do paciente no âmbito familiar.

§ 2º. A adoção prevista no § 1º será efetuada sob responsabilidade da família do paciente, após verificação prévia da residência e assinatura dos termos de responsabilidade sobre o animal.

§ 3º. A adoção prevista no § 1º tornar-se-á nula em caso de comprovados maus tratos ou displicência nos cuidados básicos do animal, sendo obrigatória a avaliação periódica dos animais pela Instituição que originariamente o recebeu.

Art. 4º. A adoção do animal deverá ser precedida de avaliação por profissional devidamente habilitado, que contemple os aspectos clínico e comportamental, com a finalidade de garantir a eficácia do tratamento, bem como a integridade física e mental do animal e do paciente.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber.

Art. 6º. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e suplementada se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Campo Grande – MS, 10 de fevereiro de 2023.

PROF. ANDRÉ LUIS
VEREADOR - REDE

JUSTIFICATIVA

A terapia assistida por animais (TAA) é uma prática com critérios específicos onde o animal é a parte principal do tratamento, objetivando promover a melhora social, emocional, física e/ou cognitiva de pacientes humanos. Ela parte do princípio de que o amor e a amizade que podem surgir entre seres humanos e animais geram inúmeros benefícios. Consistindo na utilização de animais como instrumentos facilitadores de abordagem e de estabelecimento de terapias de pacientes.

Através de métodos complementares de tratamento, diversas Pessoas com Deficiências, Síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem obtido evolução em termos cognitivos e pessoais.

A TTA pode ser definida como uma terapia onde o animal faz parte do tratamento, com objetivos claros e dirigidos. Pode ser realizada em grupo ou individual. Seu objetivo é promover a saúde física, social e emocional.

Dentre tais tratamentos, a Terapia Assistida por Animais possui técnica inovadora que objetiva o uso de animais treinados no tratamento de indivíduos com dificuldades de comunicação.

Reconhecida em diversos países, essa terapia é comprovadamente uma técnica útil na socialização de pessoas, na psicoterapia, em tratamentos de pacientes com necessidades especiais, bem como diminuição da ansiedade provocada por causas diversas. Trata-se de um recurso em que o adulto e a criança utilizam para sentirem-se seguros. Afagar um animal permite abrir um espaço potencial para expressar a criatividade e lidar com as emoções, o que denota a sua importância, principalmente, nos processos de crise que advêm de períodos de hospitalização prolongados.

Esse método tem por objetivo promover o bem-estar físico, emocional, cognitivo e social, valendo-se do animal como principal agente terapêutico - ele funciona como um elo entre o terapeuta e o paciente.

A presença do animal desperta no paciente o desejo de interação, o que acaba por desenvolver habilidades de comunicação, conexão, demonstração de afeto, dentre outras.

Algumas entidades têm obtido resultados expressivos na evolução de seus pacientes, através da utilização da Terapia Assistida por Animais. Esse método tem por objetivo promover o bem-estar físico, emocional, cognitivo e social, valendo-se do animal como principal agente terapêutico - ele funciona como um elo entre o terapeuta e o paciente. A presença do animal desperta no paciente o desejo de interação, o que acaba por desenvolver habilidades de comunicação, conexão, demonstração de afeto, dentre outras.

Para as pessoas com deficiência, a importância destes animais é indiscutível, pois representa a acessibilidade em seu conceito mais amplo, que se traduz nos meios que possibilitam a participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas. Um cão de serviço pode, por exemplo, possibilitar que a pessoa com uma deficiência física severa possa ter mais autonomia e independência.

Ademais, a proposta legislativa busca auxiliar o encaminhamento de animais, que eventualmente não tenham um lar, que tenham sido resgatados pelos órgãos responsáveis, em decorrência de abandono, maus tratos e outras situações semelhantes.

Ressalta-se que a adoção para fins de tratamento prevista nesta lei, não impede que pessoas realizem a livre escolha no mercado privado, através de instituições devidamente credenciadas, para compra e adestramento de animais.

Diante de tais razões e fundamentos, submeto à apreciação dos nobres pares a presente propositura, rogando por sua aprovação em nome da transparência na Administração Pública Municipal.

Sala das Sessões,
Campo Grande – MS, 10 de fevereiro de 2023.

PROF. ANDRÉ LUIS
VEREADOR - REDE

PROJETO DE LEI Nº 10.865/2023.

INSTITUI O MÊS "DEZEMBRO LARANJA" DE PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PELE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º Fica instituído o mês "Dezembro Laranja" – Prevenção do Câncer de Pele que passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município de Campo Grande-MS.

Parágrafo único. O mês a que se refere o caput deverá ser incluído no Anexo do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Município de Campo Grande - MS.

Art. 2º. No mês a que se refere o caput do artigo 1º, o Estado promoverá atividades para conscientização, prevenção, orientação com o objetivo de mobilizar a sociedade e os poderes públicos para a adoção de medidas preventivas e de diagnóstico precoce do câncer de pele.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande – MS, 10 de fevereiro de 2022.

PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador - REDE

JUSTIFICATIVA

A campanha **Dezembro Laranja** foi criada em 2014 pela Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD), com o com o objetivo de prevenir o câncer de pele, que é o tumor de maior incidência no Brasil. Desde 1999, um mutirão anual de atendimentos gratuitos já beneficiou mais de 600 mil pessoas.

A exposição solar excessiva, sem proteção, pode provocar alterações celulares, levando ao desenvolvimento de câncer de pele. Pessoas de pele clara, com pintas e manchas, idosos, quem se expôs muito ao sol e quem tem histórico de câncer de pele na família estão mais propensos a desenvolver a doença. Os cânceres de pele podem ser divididos em melanoma e não melanoma, e os mais frequentes são o carcinoma basocelular e o carcinoma espinocelular, menos agressivos, mas que podem causar lesões funcionais e estéticas.

O câncer consiste em uma causa expoente de morbidade e mortalidade, atuando como um dos principais obstáculos para o aumento da qualidade e expectativa de vida em todo o mundo. Dentre eles, destaca-se o câncer de pele, a neoplasia mais incidente no Brasil e no mundo, o qual constitui 33% dos tumores malignos no país e é responsável por cerca de 180 mil novos diagnósticos por ano.

O câncer de pele é o mais frequente no Brasil, mas quando descoberto no início a doença tem mais de 90% de chance de cura.

Tanto fatores genéticos quanto ambientais estão envolvidos na patogênese do câncer de pele. Seu principal agente causal é a radiação ultravioleta (UV), emitida pelo sol, capaz de causar danos ao DNA celular, induzindo mutações.

Fatores ambientais, como altitude, latitude e condições climáticas influenciam na incidência dos raios UV, sendo ela mais intensa nas regiões equatoriais e de altitudes elevadas. Nossa Capital,

O objetivo da campanha é mobilizar a sociedade e os poderes públicos para a adoção das ações, cabendo ao Executivo fazer uma ampla divulgação sobre os males da exposição inadequada ao sol, com orientações de proteção e saúde.

Segundo a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD), o câncer de pele é considerado a mais comum no Brasil, com cerca de 180 mil novos casos anualmente. A instituição também é responsável pela campanha Dezembro Laranja, para prevenção e tratamento precoce da doença.

O câncer da pele responde por 33% de todos os diagnósticos desta doença no Brasil, sendo que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) registra, a cada ano, cerca de 185 mil novos casos. O tipo mais comum, o câncer da pele não melanoma, tem letalidade baixa, porém seus números são muito altos.

Estima-se que o Câncer de **pele representará 31,3% dos casos da doença em 2023.** Um estudo publicado em novembro pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA) aponta que 700 mil casos de câncer surgirão por ano entre 2023 e 2025.

Dessa forma, é necessário que o uso do protetor solar seja incentivado, bem como campanhas que alertem a população a prevenção e cuidado.

Do exposto, requeiro apoio aos nobres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2023.

PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador - REDE

PROJETO DE LEI Nº 10.866/2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, POR PARTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DE FORNECER UNIFORMES E MATERIAIS ESCOLARES AOS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 7 (SETE) DIAS AO INÍCIO DO ANO ESCOLAR.

Art. 1º Fica estabelecido como obrigação do Poder Executivo entregar a todos os estudantes matriculados nas escolas públicas municipais, o uniforme

escolar e o material didático correspondente ao ano letivo, com no mínimo uma semana de antecedência ao início das aulas.

Art. 2º O uniforme escolar será fornecido gratuitamente pela Prefeitura e deverá atender aos seguintes critérios:

I - Ser confeccionado em tecido de boa qualidade e resistência;

II - Apresentar cor e modelo uniforme para todos os estudantes da mesma escola;

III - possuir as informações de identificação da escola e do aluno, como o nome da escola.

Art. 3º O material didático será fornecido gratuitamente pelo Poder Executivo e deverá atender aos seguintes critérios:

I - Ser de boa qualidade e condizente com o conteúdo programático da série;

II - Estar completo e em perfeitas condições de uso;

III - possuir as informações de identificação da escola e do aluno, como o nome da escola e o número de matrícula.

Art. 4º A Prefeitura Municipal deverá fornecer, sem custo adicional, os uniformes e o material didático necessários para o desenvolvimento de atividades complementares, tais como aulas de educação física e laboratórios.

Art. 5º A Prefeitura Municipal deverá disponibilizar informações aos pais ou responsáveis sobre o calendário de entrega do uniforme e do material didático, bem como sobre as medidas adotadas para garantir a qualidade dos itens fornecidos.

Art. 6º Em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, a Prefeitura Municipal ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - Advertência escrita;

II - Obrigação de reparar os danos causados, incluindo o fornecimento imediato do uniforme e material escolar adequado;

III - Possível responsabilização civil e administrativa, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – As medidas previstas no presente dispositivo poderão ser aplicadas concorrentemente pela Câmara Municipal, Procuradoria Geral do Município, Ministério Público ou pelas demais autoridades competentes.

Art. 7º A Prefeitura Municipal deverá incluir em seu orçamento anual, os recursos necessários para garantir o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Parágrafo único – Perante escassez de recurso orçamentário o Poder Executivo poderá solicitar previamente ao Poder Legislativo o direcionamento de recurso suplementar para atender a demanda.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2023.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Executivo Municipal, de fornecer uniformes e materiais escolares aos estudantes da Rede Municipal de Ensino, com antecedência mínima de 7 (sete) dias ao início do ano escolar. Em suma, visa garantir tratamento igualitário a todos os estudantes da Rede Municipal de Ensino em detrimento aos demais alunos da rede estadual, federal e particular.

Sobre esta égide, a Constituição Federal (1988) determina a base da organização educacional do país, com a criação dos princípios, direitos e os deveres, bem como a definição das competências delimitadas entre o Governo Federal, estados e municípios. Em seus artigos 205, 206, inciso I e 208, inciso VII, estabelece que:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;"

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."

Neste passo, o presente Projeto de Lei, no transcurso de seu inteiro teor, cumpre o estabelecido pela Carta Magna, uma vez que o frequente atraso na entrega dos uniformes e materiais escolares ao corpo discente municipal, acaba por cerceá-los em seu direito à cidadania plena, colocando-os em disparidade

com os alunos da mesma idade matriculados na rede particular, onde há um regramento rígido quanto à obtenção de tais itens.

Ainda sob o aspecto jurídico, este mecanismo legal é apresentado dentro do regular exercício da competência do legislador municipal, uma vez observada base legal no artigo 30, I da Constituição Federal, que define, dentre as competências dos municípios, legislar sobre assuntos de interesse local que, no dizer sempre expressivo de Dirley da Cunha Junior (In, "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Ademais, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, IX, combinado com art. 30, I e II, da Constituição Federal).

No mérito, conforme dispõe o Art. 167, caput, da Lei Orgânica do Município - LOM:

"A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Assim, busca esta proposição não apenas aproximar crianças e adolescentes do direito à educação em seu aspecto amplo com o consequente exercício da cidadania, mas também ser a válvula motriz da colaboração social deste legislador enquanto representante da sociedade. Em síntese, configura uma resposta do Legislativo à sociedade em uma de suas preocupações.

Em que pese às razões expendidas, entende-se ser plenamente legal a presente proposição, pois se o poder de legislar é do Legislativo, estará livre para atuar e deliberar, inclusive por ser o interesse da coletividade, conforme a necessidade e oportunidade, respeitando totalmente, a separação dos poderes.

Por essa razão peço o voto e apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2023.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2023.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

PROJETO DE LEI n. 10.867/23

ALTERA O ANEXO I DA LEI N. 6.799, DE 1º DE ABRIL DE 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

A P R O V A:

Art. 1º Ficam alterados os itens 198 e 251 do Anexo I da Lei n. 6.799, de 1º de abril de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

	ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – ASSISTÊNCIA SOCIAL	VALOR RECEBIDO	VEREADOR
198	ASSOCIAÇÃO NOVA CRIATURA	R\$ 10.000,00	PROF. JOÃO ROCHA
251	ASSOCIAÇÃO NOVA CRIATURA	R\$ 10.000,00	VALDIR GOMES

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 13 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo alterar o Anexo I da Lei n. 6.799, de 1º de abril de 2022, que "Institui o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo de Investimentos Sociais".

A alteração deve-se ao fato de que os Vereadores Prof. João Rocha e Valdir Gomes solicitaram a substituição de entidades anteriormente indicadas, conforme anexos.

Portanto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Campo Grande - MS, 13 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

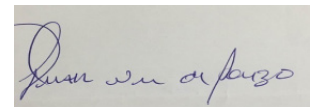
PROJETO DE LEI 10.868/2023

EMENTA: ALTERA O INCISO IV DO ARTIGO 12 DA LEI ORDINÁRIA Nº 4.503 DE 03 DE AGOSTO DE 2007.

Artigo 1º - O inciso VI do Artigo 12 da Lei N. 4.503, de 03 de agosto de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

VI - Comprovar experiência na área da Infância e Adolescência mediante carta de apresentação de 3 (três) entidades registradas no CMDCA, ou carta de apresentação de Escolas, ou de Movimento Social de defesa da criança e adolescência com existência comprovada de dois anos.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2023.



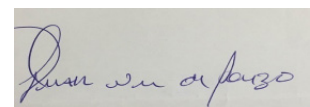
Gilmar da Cruz
Vereador - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA:

Adequação da lei municipal ao que ocorre, de fato, nas eleições de Conselho Tutelar em várias cidades e capitais do Brasil, permitindo carta de apresentação proveniente de escolas municipais, escolas estaduais, e movimentos sociais de defesa da criança e do adolescente.

O ECA traz em seu artigo 139 que a Lei municipal estabelecerá o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, fazendo-se necessária esta adequação na lei municipal.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2023.



Gilmar da Cruz
Vereador - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 852/2023

ALTERA O ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR N. 426, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º Fica alterada para 12 a quantidade de cargos de "Diretor" constantes do Anexo V - Direção Superior, da Lei Complementar n. 426, de 10 de dezembro de 2021;

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa aumentar o número de cargos de diretores na Câmara Municipal de Campo Grande baseada na necessidade de melhorar a eficiência e a efetividade das decisões e atividades da Câmara. Com mais diretores, será possível dividir as responsabilidades de forma mais equilibrada e garantir que todas as áreas da Câmara recebam a atenção adequada.

Além disso, a presença de mais diretores também pode levar a uma maior representatividade e diversidade de opiniões e perspectivas, o que pode resultar em decisões mais justas e inclusivas.

Por fim, aumentar o número de diretores podem permitir que a Câmara atenda às crescentes demandas e desafios da comunidade de Campo Grande de maneira mais eficiente e efetiva.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

PROJETO DE LEI n. 10.869/2023.

ACRESCENTADISPOSITIVOSNARESOLUÇÃO N. 1.245, DE 27 DE JUNHO DE 2017, QUE "DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO INTERNO QUE ORGANIZA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

A P R O V A:

Art. 1º Ficam acrescidas a alínea c ao inciso VII do art. 3º da Resolução n. 1.245, de 27 de junho de 2017, com a seguinte redação:

"**Art. 3º**

VII -

c) Diretoria da TV Câmara; **(NR)**

Art. 2º Fica acrescida a Seção VII-A Da Diretoria da TV Câmara; e ficam acrescidos os incisos I, II, III e IV ao artigo 23 - A, com as seguintes redações

VII-A Da Diretoria da TV Câmara

"**Art. 23-A** A diretoria da TV Câmara, diretamente subordinada a Presidência, compete:

I - administrar e promover a realização das transmissões de teledifusão ao vivo em Plenário, sessões comunitárias e eventos externos. Produzir gravações em vídeo das atividades do Plenário, externas, das Comissões permanentes e temporárias, além da cobertura diária do Gabinete do Presidente e do Primeiro-Secretário; realizar a cobertura jornalística diária das atividades legislativas desenvolvidas no âmbito do Plenário, atividades externas e produzir programas televisivos cujo conteúdo esteja prioritariamente vinculado à atividade legislativa e institucional, tendo por objeto contribuir para a formação cultural da cidadania, para exibição pelo canal da TV Câmara;

II - acompanhar o serviço de transmissão de TV, ao qual compete elaborar projetos básicos para compras de equipamentos para TV;

III - especificar equipamentos para uso nas retransmissoras de TV e definir as obras de infraestrutura necessárias;

IV - acompanhar a instalação; testes de aceitação e cobertura; gerenciar os sistemas de transmissão da TV Câmara; e executar outras tarefas correlatas." **(NR)**

Art 3º Fica inserida a "Diretoria da TV Câmara" na estrutura organizacional da Câmara Municipal, que passam a ser representadas pelo Organograma constante no Anexo único desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 7 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

A inclusão da Diretoria de TV de gestão da TV Câmara na Câmara Municipal de Campo Grande é importante para ampliar a transparência e a democracia participativa na cidade. A presença da TV permitirá aos cidadãos acompanhar de perto as atividades legislativas e as decisões tomadas pelos vereadores, garantindo assim uma maior participação popular na política local.

Além disso, a Diretoria de TV de gestão da TV Câmara pode ser utilizadas como uma ferramenta importante para a difusão de informações e campanhas educativas sobre temas relevantes para a sociedade.

Portanto, a criação desta diretoria é fundamental para promover a transparência, a participação popular e a conscientização sobre questões importantes para a cidade de Campo Grande.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

MENSAGEM n. 14, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares o incluso Projeto de Lei Complementar que "**Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a prestação de serviços de Transporte Coletivo de pessoas, por ônibus, neste município e dá outras providências**".

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade beneficiar os usuários do transporte coletivo com a isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre o serviço de transporte coletivo urbano regular de pessoas, por ônibus, e, caso o Poder Público não conceda tal benefício, conseqüentemente haverá necessidade de repassar ao usuário os

custos de uma futura revisão tarifária.

Ressaltamos que a isenção pretendida, já foi concedida anteriormente pelas Leis Complementares ns. 220/2013, 222/2013, 224/2014, 260/2015, 270/2015, 297/2017, 314/2018, 344/18 e 437/22. A isenção será integralmente repassada ao preço da tarifa, devendo ser comprovada pela planilha de estruturação tarifária autorizada pela Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos.

Por outro lado, salientamos que a referida isenção encontra-se respaldada na Lei n. 6.981, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual) para 2023.

Desse modo, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo, e que a apreciação se faça com observância no prazo previsto no artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 853, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a prestação de serviços de Transporte Coletivo de pessoas, por ônibus, neste município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus no município.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo será integralmente repassada ao preço da tarifa, devendo ser comprovada pela planilha de estruturação tarifária autorizada pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023.

CAMPO GRANDE, 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal